

TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A CANDIDATURA DO JURADO

Hugo Leonardo Scarpante; Pedro Henrique Marangoni
(Universidade Paranaense – UNIPAR)

Introdução: O surgimento do Tribunal do Júri no Brasil teve origem no ano de 1822, por Dom Pedro I e, atualmente, encontra-se no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal. Nesse dispositivo assegura-se aos Jurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Objetivos: Analisar o modelo do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro a sua composição de jurados e as críticas existentes pelo modelo adotado.

Desenvolvimento: O Tribunal do Júri é formado por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento. De acordo com os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal (CPP), para ser jurado, é necessário ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e notória idoneidade. A soberania do veredito é indiscutível conforme disposto no art. 5º, XXXVII, da CF. Ademais, tal normativa aponta o ideal de arbitrariedade inerente ao conselho de sentença, eis que os jurados não precisam fundamentar ou justificar cada votação ou o resultado do julgamento, permitindo que emita, por meio do voto, sua convicção (OLIVEIRA, 2009, p. 636). O modelo do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro é alvo de inúmeras críticas diante do fato de que a composição dos jurados dispensa conhecimento jurídico, já que se tratam de juízes leigos. Ocorre que eventuais injustiças na sentença e na pena do réu agravam-se, principalmente, pelo fato de que, não raro, o jurado pode participar do julgamento contra a sua vontade. Sendo assim, a capacidade dos jurados já sofre bastante rejeição, além disso a incompreensão de determinadas teses, por mais didáticas que sejam as partes durante a exposição, pode levar a condenações injustificadas ou, também, a absolvições ilógicas (NUCCI, 2015, p.176), principalmente advindas daqueles que não desejam ocupar a posição de julgador. Com isso, observa-se que a candidatura do jurado para exercer tal tarefa constitui uma proposta viável, desde que preencha os requisitos legais, evitando desse modo, a presença de jurados desinteressados e descomprometidos com a justiça. Ressalta-se que a inscrição não destinaria a um júri específico, mas a ao tribunal do júri por um determinado período.

Conclusão: É imprescindível o Tribunal do Júri em nosso ordenamento jurídico, porém, o desinteresse dos jurados trata-se de uma falha grave, podendo resultar em um julgamento e pena injusta.

Referências:

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.